



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL**



**EMENDA Nº 01 (ADITIVA) - CS**  
**(Do Autor)**

**Ao PROJETO DE LEI Nº 333, de 2015, que dispõe sobre a proteção ao professor e ao servidor ou empregado da educação no Distrito Federal.**

Insiram-se os seguintes artigos ao Projeto de Lei, após o art. 6º, com a seguinte redação:

**Art.** As infrações às disposições desta Lei sujeitam os infratores, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa, às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei:

I – advertência;

II – multa de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00.

§ 1º As sanções previstas neste artigo são aplicadas, inclusive cumulativamente, pela autoridade administrativa competente, de acordo com os procedimentos e valores a serem definidos em regulamento.

§ 2º Considera-se infração toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei e de sua regulamentação.

§ 3º Considera-se infrator a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que se omitir ou praticar ato em desacordo com esta Lei, ou que induzir, auxiliar ou constringer alguém a fazê-lo.

§ 4º Não se aplica o inciso II às instituições públicas de ensino, que devem ser sujeitas às penalidades administrativas dispostas no regulamento.

**Art.** A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei deve ser exercida pelos órgãos competentes definidos pelo regulamento.

**JUSTIFICAÇÃO**

A seguinte Emenda visa dispor sobre penalidades pelo descumprimento da norma.

Sala das Comissões, em

**Deputado ISRAEL BATISTA**  
**PARTIDO VERDE – PV**

Folha nº	06
Processo nº	PL 333/15
Rubrica	
Matrícula	12.293

